



Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

Contestações

RHG SERVIÇOS E COMERCIO LTDA <rhgservicos@gmail.com>
Para: Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

25 de julho de 2024 às 10:27

Bom dia.

Prezado Presidente da Comissão de Licitação,

O Peticionário vem, por meio desta, impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, promovido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. Inicialmente, manifestamos nosso apreço pelo trabalho da Ilustre Comissão de Licitações. As divergências aqui apresentadas referem-se unicamente à aplicação da norma jurídica em relação ao procedimento licitatório em exame, sem afetar, em hipótese alguma, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidades, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, não sendo justificado o questionamento feito anteriormente conforme será exposto a seguir:

1. DA JUSTIFICATIVA

Refutando a Resposta da Comissão de Licitação

Resposta da Comissão de Licitação:

A comissão defende que as qualificações mínimas estabelecidas no edital foram definidas para assegurar a capacidade operacional e gerencial das empresas, garantindo a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. Alega ainda que as exigências estão em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

2.1. Atestado de Capacidade Técnica para Contrato com 150 Colaboradores:

A exigência de comprovação de atendimento a contrato com, no mínimo, 150 colaboradores por 13 meses em unidades de conservação visa assegurar a capacidade operacional e gerencial das empresas. No entanto, essa justificativa carece de um estudo técnico preliminar que comprove a necessidade específica dessa exigência. Tal requisito restringe a participação de empresas com capacidade técnica e experiência relevante, mas que não necessariamente atenderam a contratos com esse número específico de colaboradores, ferindo assim o princípio da competitividade conforme disposto no artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 3º, prevê que, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências de capacidade técnica podem ser substituídas por outra prova de conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes. A insistência em uma exigência específica, sem prever provas alternativas, viola o princípio da transparência estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que requerem ampla divulgação e clareza nas disposições.

A subjetividade na justificação das exigências é evidente, bem como a falta de clareza e transparência. O ANEXO 8 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA não esclarece quais atividades correlatas serão aceitas, deixando margem para interpretações diversas e comprometendo a imparcialidade do processo licitatório.

Portanto, é necessário rever essa exigência específica, proporcionando alternativas viáveis que comprovem a capacidade técnica e operacional das empresas de maneira transparente e justa, alinhando-se aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e às normas constitucionais e fiscais aplicáveis.

2.2 Experiência em Educação Ambiental com Mínimo de 12.000 Alunos:

A exigência de comprovar experiência em educação ambiental com atendimento de no mínimo 12.000 alunos em 12 meses é excessiva e desproporcional. A educação ambiental não se limita ao modelo tradicional de ensino em sala de aula, mas expande-se para uma variedade de ambientes e práticas. Conforme a Lei nº 3.325/1999, a educação ambiental deve ser implementada tanto formalmente quanto informalmente, envolvendo a comunidade em ações de conservação e sustentabilidade.

A prática de atividades ao ar livre, como o ecoturismo e a observação de pássaros, é essencial para aproximar as pessoas da natureza e promover um entendimento mais profundo das questões ambientais. Segundo Vasconcelos (2003), a interpretação ambiental em áreas naturais traduz a linguagem da natureza para os visitantes, proporcionando uma educação significativa. Essas atividades práticas estimulam a curiosidade, a reflexão crítica e a noção de pertencimento, elementos fundamentais para o desenvolvimento de cidadãos conscientes e engajados na preservação do meio ambiente.

Portanto, uma simples orientação de agente ambiental aos visitantes pode ser considerada como educação ambiental. Exigir um número específico de alunos atendidos, sem considerar a qualidade e o impacto das ações, não é razoável e contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A comissão defende que essa exigência visa assegurar a capacidade operacional e gerencial das empresas. No entanto, essa justificativa é contestável na ausência de um estudo técnico preliminar que comprove a necessidade específica dessa exigência. Além disso, o entendimento da comissão técnica sobre educação ambiental deve considerar a implementação tanto formal quanto informal, conforme previsto na Lei nº 3.325/1999 e nas diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental.

Ademais, conforme a Norma Operacional 49 de 2021, que estabelece os procedimentos operacionais de gestão da educação ambiental nas UCs administradas pelo INEA, é claro que a prática de educação ambiental é ampla e diversificada. Assim, exigir um número específico de alunos sem considerar o contexto e a qualidade das ações realizadas viola o princípio da transparência.

Fica o questionamento e a falta de clareza no edital qual modelo de educação ambiental será considerado a critério de aceitação da comissão técnica? Mais uma vez fica nítida a subjetividade na justificação das exigências bem como a falta de clareza e transparência no edital, deixando margem para interpretações diversas e comprometendo a imparcialidade do processo licitatório.

Portanto, solicitamos que a exigência seja revista para permitir a comprovação de capacidade técnica por meio de outras provas, como previsto no artigo 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência e a competitividade do processo licitatório

2.3 Recuperação de Áreas Florestais Degradadas em no Mínimo 6 Ha

2.3.1 Refutando a Resposta da Comissão de Licitação:

A comissão argumenta que a exigência de experiência comprovada na recuperação de áreas florestais degradadas em no mínimo 6 hectares em 12 meses é necessária, pois corresponde a 50% da meta anual e é uma atividade de grande relevância, conforme disposto no § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Alega ainda que esta atividade será coordenada pelos engenheiros florestais do INEA, e que a exigência visa garantir que a mão de obra alocada pela empresa seja apta a realizar o serviço de forma direta.

Contestação:

A exigência de experiência comprovada na recuperação de áreas florestais degradadas em no mínimo 6 hectares em 12 meses é desnecessária e desproporcional. A coordenação, volume e velocidade dessa

operação não cabem à contratada, mas sim ao INEA, que é responsável pela coordenação e supervisão dos trabalhos. À contratada cabe apenas disponibilizar a mão de obra apta para realizar o serviço, conforme estabelecido no ANEXO 2 – Requisitos da Capacitação do edital.

2.3.2 Requisitos da Capacitação

Conforme a resposta da comissão, a atividade será coordenada pelos engenheiros florestais do INEA para garantir que a mão de obra alocada pela empresa seja apta a realizar o serviço de forma direta. No entanto, o ANEXO 2 do edital detalha os requisitos de capacitação, incluindo a disciplina D2 - Noções de Restauração Ecológica e Recuperação de Ambientes Degradados, com carga horária de 3 horas teóricas (T) e 3 horas práticas (P). A ementa desta disciplina inclui a contextualização histórica da degradação da Mata Atlântica, bem como aspectos legais e técnicos da restauração ecológica e recuperação de ambientes.

2.3.3 Irrelevância da Exigência

A exigência de comprovação da recuperação mínima de 6 hectares em 12 meses é irrelevante, pois a coordenação e supervisão do volume e velocidade da recuperação cabem ao INEA, e não à contratada. A contratada deve apenas fornecer a mão de obra qualificada conforme os critérios estabelecidos no edital, sem a necessidade de comprovar a realização de uma quantidade específica de hectares recuperados. A carga horária e a disciplina especificadas no ANEXO 2 são suficientes para garantir que os trabalhadores possuem a qualificação necessária para realizar o serviço sob a coordenação do INEA.

3. DA CONFORMIDADE COM A LGPD

Refutando a Resposta da Comissão de Licitação:

A comissão argumenta que a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) é uma obrigação implícita e inerente a qualquer contrato administrativo, conforme o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Alega que a inclusão explícita de referência à LGPD no Termo de Referência (TR) não é juridicamente necessária, pois todas as partes envolvidas em contratos administrativos já estão obrigadas a cumprir a legislação aplicável. Além disso, argumenta que a alteração do TR para incluir tais menções resultaria em um documento excessivamente extenso e redundante, prejudicando a eficiência e a celeridade do serviço a ser contratado.

Contestação:

A conformidade com a LGPD é de fato uma obrigação implícita. No entanto, a ausência de menção explícita à LGPD no TR e nos relatórios de atividades pode gerar dúvidas significativas sobre a adequação dos processos de coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais. A Lei nº 13.709/2018, em seu escopo, exige transparência e clareza na gestão de dados pessoais, especialmente quando envolve dados sensíveis e de crianças e adolescentes, conforme mencionado pela própria comissão.

Escopo e Serviços - Dados Pessoais

O item 4.1 do TR prevê a inclusão de dados pessoais dos prestadores de serviços para critério de medição, apoiar a realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e promover a coleta e manutenção de dados biológicos, sociais e geoespaciais das unidades de conservação. O quadro de distribuição do efetivo e as atividades relatadas nos relatórios mensais e semestrais também envolvem dados pessoais dos colaboradores.

Implementação de Ações de Educação Ambiental

A Atividade 3 do TR menciona a necessidade de implementar ações de educação ambiental nas unidades de conservação, com a meta de atender 25.000 pessoas por semestre. A comprovação desse atendimento, incluindo a relação nominal e os dados completos das crianças no programa Guarda-Parques Mirim, envolve diretamente a coleta e tratamento de dados pessoais sensíveis. Sem diretrizes claras sobre como esses dados serão protegidos, conforme exige a LGPD, coloca-se em risco a privacidade e segurança dessas informações.

Emissão de Notificação Preventiva de Incêndio Florestal (NPI)

A emissão de NPI pelos agentes de defesa ambiental, conforme o Serviço 5, envolve dados pessoais que devem ser protegidos. A ausência de diretrizes específicas no edital sobre como esses dados serão tratados e protegidos compromete a conformidade com a LGPD e a transparência do processo.

Necessidade de Plano Detalhado de Conformidade com a LGPD

A alegação de que a conformidade com a LGPD é uma obrigação implícita não exime a necessidade de explicitação no edital. A inclusão de um plano detalhado de conformidade com a LGPD no TR é essencial para garantir que todas as operações realizadas no âmbito deste contrato estejam alinhadas com a legislação vigente. Isso inclui especificar os instrumentos, processos e ferramentas que serão utilizados tanto pela contratada quanto pela contratante para garantir a aderência à LGPD.

Observância da Lei Estadual nº 10.181/2023

A Lei Ordinária nº 10.181, de 16 de novembro de 2023, criou a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) com a missão de acelerar a digitalização dos serviços públicos de forma segura e eficiente. A ausência de diretrizes claras sobre a digitalização e a proteção de dados no edital contraria os objetivos desta lei, que visa integrar os serviços públicos de maneira digital e segura.

Conclusão

Diante do exposto, a necessidade de revisão do Termo de Referência é clara. A inclusão explícita de diretrizes de conformidade com a LGPD é fundamental para assegurar a transparência, a segurança jurídica e a conformidade com as normas vigentes. Essa revisão garantirá que o processo licitatório seja justo e competitivo, respeitando os princípios da legalidade, transparência e proteção de dados pessoais.



(21) 99545-3346
(21) 2658-8757



rhgservicos@gmail.com



Avenida Doutor Mário Guimarães,
428 sala 314 / Centro - Nova Iguaçu



[Texto das mensagens anteriores oculto]